



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PARECER TÉCNICO- CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 004/2018

Modalidade: Concorrência, do tipo melhor técnica

Licitação nº 001/2018

1) Do Relatório

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo melhor técnica, registrado sob o nº 001/2018, tendo por objeto contratação serviços de publicidade prestados por intermédio de uma agência de propaganda, para atender a Câmara Municipal de Itabirito/MG. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 139 páginas.

Este é o relatório.

2) Do Mérito

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade concorrência, mister se faz a análise da Lei 12.232/10, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como da Lei 4.680/65.

A Lei 12.232/10 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 12.232/10, bem como as demais disposições legais vigentes, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como aviso do sorteio da subcomissão técnica (ff.03/04,64/65,66/68), solicitação da Diretoria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Administrativa junto a Contabilidade acerca de dotação orçamentária para aquisição (f.60); despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (f.61); portaria nomeando a pregoeiro de equipe de apoio (f.62); autorização do Presidente da Câmara para abertura de processo licitatório (f.63); edital do processo licitatório (ff.69/137); parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica desta Casa (ff.138/139). Ademais, consta no processo licitatório, minuta do instrumento convocatório, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

3) Da conclusão

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabirito/MG, em 31 de janeiro de 2018.

Zoraide de Castro Pedrosa
Assessora de Controle Interno

Sandra Obadovski Freitas Andrade
Coordenadora do Controle Interno